**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 44/16.

**PROCESSO Nº 2074/15.**

**PLL Nº 209/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui o Programa Escola em Cena

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso à cultura, sendo obrigação do Estado garantir a todos o pleno exercício dos meios culturais, o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiar e incentivar a difusão das manifestações culturais (arts. 23, inciso V, 30, inciso I, e 215, *caput).*

A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município de Porto Alegre prover tudo quanto concerne ao interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, sendo seu dever estimular a cultura e apoiar e incentivar a difusão e circulação de bens culturais (art. 9º, inciso II, 193, e 195, inciso IV).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressalvar, contudo, que os conteúdos normativos dos arts. 3º a 7º do projeto de lei, porque consubstanciam interferência em órgãos municipais e implicam destinação de verbas públicas, vênia concedida, incidem em malferimento aos preceitos legais que resguardam competência privativa do Chefe do Poder Executivo no que tange à gestão municipal (CF, art. 2º; LOMPA, art. 94, incisos IV e XII).

É o parecer, *sub censura*.

 À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

Em 05 de fevereiro de 2016.

 Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral – OAB/RS 18.594